CONCLUSÃO

Em 13/11/2013 18:49:35, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0009170-93.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Construarte Construtora Sãocarlense Ltda

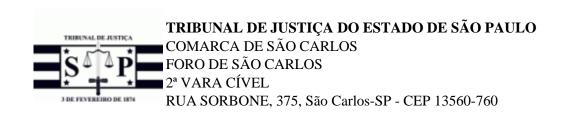
Requerida: Allianz Seguros Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A autora é proprietária do veículo PAJERO, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FES-5113 – São Carlos, que foi segurado pela ré. Referido veículo envolveu-se em acidente no dia 04/11/2012, na Rua Vicente Mussucio Neto, Área Rural, capotou e experimentou danos materiais. A ré foi comunicada do acidente e dos danos, mas recusou-se ao pagamento da indenização pelo fato de o veículo estar sendo dirigido por pessoa que não tinha CNH, negativa essa que não se justifica, tanto que causou danos morais para a autora. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 18.693,63, além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Documentos às fls 12/13. A ré foi citada.

Debalde a tentativa de conciliação: fls. 40. A ré contestou às fls 48/58, dizendo que está excluída da cobertura a pretensão deduzida na inicial, pois o veículo estava sendo dirigido por pessoa que não tinha CNH. O acidente decorreu da inabilidade da motorista. Impugna o valor dos danos materiais, inclusive havendo necessidade de exclusão do valor da franquia obrigatória. Inocorreu dano moral algum. Improcede a ação. Documentos às fls. 62/142.

Réplica às fls. 145/150. Prova oral às fls. 158 e 174. Em alegações finais, as



partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora celebrou com a ré o contrato de seguro de fls. 25/26. A apólice e condições gerais do contrato de seguro constam de fls. 85/142. O veículo segurado está indicado às fls. 25/26.

Bruna Aparecida Salmerão Galvão quem dirigia o veículo segurado. Fazia-o sem ter CNH, contrariando o disposto no art. 309, do Código Brasileiro de Trânsito. No dia 04/11/2012, por volta das 20:50 horas, Bruna perdeu o controle do veículo e este capotou, conforme histórico lançado à fls. 30. O boletim de ocorrência de fls. 31/32 descreveu os fatos no sentido de que Bruna perdeu o controle do veículo, tanto que este capotou.

Pela letra "d" do item 5.1.3 das condições gerais do seguro, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato se o veículo segurado estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal...

A condutora do veículo segurado é filha de Moacyr Toledo Galvão Junior e Gysdete Salmerão, ambos são sócios gerentes da empresa autora, conforme fls. 13/20.

A ré negou-se a indenizar os danos materiais da autora com fundamento na letra "d" do item 5.1.3 das cláusulas gerais (fls. 21).

A mãe de Bruna, que é sócia da autora, disse em juízo que o veículo segurado é guardado na garagem de sua casa ao final do expediente da empresa autora, assim como outros dois veículos. Disse ainda que as chaves desses veículos permanecem em local visível e de fácil acesso. No dia dos fatos, Bruna aproveitou-se da ausência dos pais para fazer uso do veículo segurado, o que fez sem expressa autorização destes. Assim que os pais retornaram de São Paulo, passaram-se aproximadamente 20 minutos quando ela mãe, tomou conhecimento, por telefone, do acidente com o veículo.

Bruna não tinha CNH e estava no período de aulas práticas. Pegou as chaves do veículo segurado, em local de fácil acesso no interior de sua casa, o que denota implícita possibilidade/autorização para dirigi-lo, e com os amigos foi passear. Perdeu a direção da Pajero e esta capotou. Ausente motivo relevante capaz de justificar a perda de controle do veículo. Nessa circunstância, reconhece-se que Bruna perdeu o controle por falta de habilidade para a condução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

do veículo. A causa determinante do acidente foi verdadeiramente essa falta de habilidade para dirigir o inanimado.

Está presente assim o nexo de causalidade entre a falta de habilitação e o capotamento do veículo. O acidente ocorreu por pura inabilidade de Bruna. Ausente fator exógeno que pudesse determinar a perda de controle e capotamento. Ausente até mesmo causa concorrente de modo a atenuar o agravamento do risco.

Não ameniza a situação da autora o fato de não existir prova nos autos de que os sócios, pais de Bruna, deram-lhe autorização verbal para dirigir a Pajero. O fato das chaves do veículo terem sido deixadas em local de fácil acesso implicou em consentimento implícito para aquele fim. Competia aos pais zelarem pela segurança do veículo segurado. A filha já era maior e capaz. É dependente econômica de seus pais.

Diante dessas circunstâncias, impõe-se a improcedência do pleito, pois o fato de Bruna ser inabilitada para dirigir a Pajero e ter dado causa, com exclusividade, para o capotamento desta, acabou por fixar a presunção de agravamento do risco em favor do segurador, razão pela qual e com fundamento no art. 768, do Código Civil, é incabível o pagamento da indenização securitária.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o ajuizamento da ação, e custas do processo. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à requerida para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a autora para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.